



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/20801.34355-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2017, do Senador Romário, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD).

A proposição é composta de 13 artigos que organizam em detalhes o funcionamento do instituto que se propõe a criar.

O art. 1º define o objeto da proposição. Já no art. 2º estão elencados os objetivos do SENAPD, os quais incluem promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Do art. 3º ao 7º, o PLS dispõe sobre os órgãos gestores e fiscalizadores do SENAPD, estabelecendo suas atribuições, composição, diretoria-executiva, atribuições específicas, além de hipóteses de destituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 8º trata dos recursos financiadores das atividades da entidade. O primeiro deles é definido como sendo 0,5% da receita destinada originalmente às entidades do chamado Sistema “S”, entre elas o Serviço Social da Industrial e o Serviço Social do Comércio.

O art. 9º firma o prazo de noventa dias a partir da instalação do SENAPD para que sua regulamentação seja publicada.

O art. 10 assenta que o órgão, em suas atribuições concernentes ao ensino, estará sujeito à fiscalização do Ministério da Educação; e, no que concerne à aplicação de recursos, se submeterá ao controle do Tribunal de Contas da União.

O art. 11 define o prazo de sessenta dias para a aprovação do estatuto da entidade, a contar de sua instalação, enquanto o art. 12 esclarece que o patrimônio do SENAPD, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos da entidade.

Por fim, o art. 13 afirma que a lei advinda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, considera adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S.

A matéria foi distribuída para o exame da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH analisar matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, tema do PLS nº 171, de 2017.

A matéria cuida de criar condições objetivas para atender às necessidades de qualificação profissional da pessoa com deficiência. Com isso, contribui para tornar mais efetiva a legislação que trata da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Dessa maneira, a criação de um órgão como o SENAPD indica ao Poder Executivo uma forma de atuação cuja finalidade maior é tornar realidade o direito fundamental ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição da República, que afirma como fundamento da ordem econômica a valorização desse direito (art. 170), sendo o primado do trabalho a base da ordem social (art. 193).

A proposição instrumenta o Poder Público a apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como a difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S, que é a fórmula do projeto autorizativo ora analisado.

A matéria zela pela inclusão da pessoa com deficiência por meio de iniciativas transversais e com o uso de tecnologias assistivas, conforme se pode inferir da leitura de seus dispositivos. Entretanto, visando a salientar esses aspectos de maneira a torná-los inequívocos, acrescentamos essa terminologia ao art. 1º do PLS em análise.

Além disso, optamos por converter o projeto de caráter autorizativo em Indicação ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 224 a 227 do RISF, considerando se tratar de medida da mais elevada importância, mas vulnerável a suscitar questionamentos a respeito da observação da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Presidente da República para a proposição de leis que acarretem mudanças em órgãos da administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, de autoria do Senador Romário, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que institua o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, de autoria do Senador Romário, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Institui o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

SF/20801.34355-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência – SENAPD, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas com deficiência por meio de ações inclusivas, administradas de maneira transversal, e usando as devidas tecnologias assistivas.

Art. 2º São objetivos do Senapd:

I – promover, a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência;

II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas com deficiência, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistivas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV – promover a inclusão das pessoas com deficiência como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;

V – atender e orientar pessoas com deficiência com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O Senapd será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do Senapd, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; e

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – 6 (seis) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º A Diretoria Executiva do Senapd será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do Senapd, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do Senapd, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 8º Constituem receitas do Senapd:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:

- a) Serviço Social da Indústria;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- c) Serviço Social do Comércio;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- e) Serviço Social do Transporte;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;
- g) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- h) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
- i) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O Senapd, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:

I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O Senapd se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congênere.

SF/20801.34355-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 11. O estatuto do Senapd será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do Senapd, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20801.34355-89